



RESOLUÇÃO CUNI Nº 1.093

Dá provimento ao recurso interposto contra resultado final de Concurso Público, de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº008/2010 para o cargo de docente.

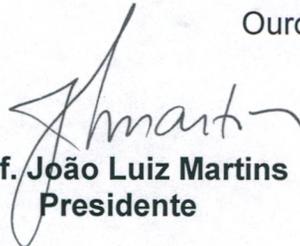
O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 231ª reunião ordinária, realizada em 18 de maio de 2010, no uso de suas atribuições legais, considerando:

o disposto no processo UFOP Nº 448-2010 bem como o parecer do relator,

RESOLVE:

Dar provimento ao recurso interposto pelo candidato **Milton Rosa** contra o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 008/2010, realizado para o cargo de Professor, Classe de Adjunto, nível 1, área **Matemática, Educação/Ensino Aprendizagem**, anulando o citado concurso, conforme o parecer anexo.

Ouro Preto, em 18 de maio de 2010.


Prof. João Luiz Martins
Presidente

PUBLICADO EM Nº BOLETIM ADMINISTRATIVO

18 JUN 2010 - 027



ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente cumpre destacar que compete ao Conselho Universitário, nos termos do art. 104 do Regimento Geral da UFOP, apreciar apenas as arguições de ilegalidade. Por extensão, entendo que cumpre também ao Conselho apontar “*ex officio*” os fatos e atos que, embora não mencionados pelos recorrentes, possam implicar na nulidade dos processos.

Neste sentido, compulsando os autos, verifiquei nos documentos de fls. 86 a 91 que nenhum dos dois candidatos que se apresentaram para a prova escrita obtiveram média igual ou superior a 7,0 (sete) pontos.

Vejamos o que preceitua os artigos 29 e 32 da resolução CUNI nº. 1.043:

Art. 29 *Após a conclusão de cada uma das etapas do concurso, cada examinador atribuirá a sua nota ao respectivo candidato, na escala de zero a dez, na planilha Modelo A (Anexo II), datando, assinando e entregando-a imediatamente ao presidente da Comissão, que providenciará a apuração e divulgação das notas entre os candidatos, convocando os aprovados para a etapa posterior. (aqui grifado)*

Art. 32 *Considerar-se-ão habilitados os candidatos que alcançarem média final mínima sete, na escala de zero a dez, em cada uma das provas, exceto naquelas meramente classificatórias (aqui grifado)*

Ora, o texto da Resolução é claro ao estabelecer que somente os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 7,0 (sete) na prova escrita serão convocados para a prova didática.

Assim, ao convocar para a prova didática os candidatos que não atingiram a média mínima exigida pela norma, a Comissão Examinadora expôs injustificadamente os candidatos a uma avaliação didática que não poderia surtir qualquer efeito e, *s.m.j*, causou nulidade ao certame por ferir tanto a norma interna quanto o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal. O concurso deveria ter sido encerrado ao final da prova escrita, sem aprovados.

Ainda, não verifiquei nos autos, tampouco nas contra-razões apresentadas pela banca/comissão examinadora, quais foram os critérios avaliativos utilizados, sendo que, ao que me parece, tem razão o recorrente quando alega que não foi devidamente explicitado o critério utilizado pela banca para a atribuição das notas.

Em contraponto, entendo como desarrazoadas as alegações de arguição oral indevida e de que a discussão de provas após o encerramento das provas teria sido levada em consideração na avaliação.

VOTO:

Pelo todo exposto, por entender que a banca examinadora agiu de forma temerária e em desacordo com a norma institucional, voto pelo provimento do recurso, com a conseqüente anulação do concurso público regido pelo Edital PROAD nº. 08/2010.

Ouro Preto, 17 de maio de 2010

André Luís dos Santos Lana
Conselheiro CUNI/UFOP



PARECER DO RELATOR

Vistos,

Veio a mim para relatoria, por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Universitário da UFOP, um recurso administrativo contra o resultado final do concurso público regido pelo Edital PROAD nº. 008/2010, autuado no processo nº. 0448/2010.

Interposto pelo candidato MILTON ROSA em 26 de abril de 2010, foi conhecido e recebido em efeito devolutivo, nos termos do §1º do art. 105 do Regimento Geral da UFOP. Devidamente citada, a presidente da Comissão Examinadora apresentou suas contra-razões recursais no dia 29 de abril seguinte.

RELATÓRIO:

Alega o recorrente, em apertada síntese:

1. Que houve argüição oral do candidato (*“uma pergunta efetuada por membros da banca”*), embora sem previsão no Edital.
2. Que após a divulgação do resultado final, em que todos os candidatos foram reprovados, os membros da banca realizaram uma discussão das provas com os candidatos, embora sem previsão no Edital.
3. Que não foi devidamente explicitado o critério utilizado pela banca para a atribuição das notas.
4. E, ao final, que o concurso deveria ser anulado face aos vícios apontados.

Em suas contra-razões, a Presidente da Banca/Comissão Examinadora assim se manifestou, em resumo:

1. Que não foi feita argüição do candidato, mas um pedido de esclarecimentos quanto a detalhes que não haviam sido bem compreendidos pelos membros da Banca. Segundo ela, a banca baseou-se para tanto no fato de que não há vedação para tais esclarecimentos, bem como no disposto no inciso VIII do art. 12 da Resolução CUNI nº. 1.043, no qual é conferido à banca *“decidir sobre situações omissas referentes aos procedimentos dos concursos”*.
2. Que a conversa realizada após a divulgação dos resultados foi informal (sem efeitos legais), em espírito de *“fraternidade e transparência”* e objetivou tão somente esclarecer aos candidatos quais os fatos haviam influenciado as notas e, por conseqüência, a reprovação de todos.
3. Que o critério avaliativo utilizado pela banca está consagrado na própria descrição da vaga: *“Educação Matemática”. Que esperavam dos candidatos a valorização da “construção do conhecimento por parte do aluno, a criatividade e o desenvolvimento da autonomia, o que traz, em sua essência uma preocupação primordial com a compreensão e atribuição de significado (e não memorização) aos conceitos estudados”*.

Neste ínterim, considerando o efeito meramente devolutivo do recurso, bem como a pretensão da anulação (e não contra a reprovação), o concurso foi reaberto sob a égide do Edital PROAD nº. 106/2010. Nota-se que o concurso deveria ser reaberto, independentemente do provimento ou não do recurso (ou pela falta de aprovados ou pela anulação).